

RELATÓRIO DE RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 025/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001556/2019-96.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude prevista na forma da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 31/12/2019, às 09h00 (nove) horas - horário de Brasília – Via Compras Governamentais.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo, sendo na seguinte situação:

1.1. DADOS DA IMPUGNANTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE:

A impugnante alega que para a realização do serviço a CODEVASF deverá exigir que a contratada tenha em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, o que não consta no Termo de Referência e no Edital de Licitação. A impugnante alega ainda que:

○ objeto licitado trata dos serviços de fornecimento e instalação/montagem de equipamentos de refrigeração (câmaras frigoríficas para resfriamento e congelamento de carcaças e miúdos de caprinos e ovinos), cujas características construtivas possuem complexidade técnica por ocasião das instalações, adaptações civis, componentes elétricos e hidráulicos, testes de funcionamento, etc...senão vejamos:

- especialização mecânica (instalação/montagens de evaporadores, condensadores, painéis isotérmicos, testes de equipamentos especiais, interligações gás refrigerante, válvulas diversas, tudo com o intuito garantir a segurança dos operadores e usuários, atendendo as normas da ABNT).

Esses serviços especializados, por possuírem complexidade técnica, se enquadram em serviços de engenharia, que por sua natureza deverão ser executados por empresas com experiência no ramo de fornecimentos, montagens e instalações, possuindo em seu quadro permanente de funcionários - engenheiro mecânico - devidamente registrado no CREA, detentor de acervo técnico, conforme determinação do CREA /CONFEA, conforme resoluções n.º 317/86, 336/89, e Artigo 30 § 1º da Lei 8.666/93 e demais alterações, ao qual remetemos.

Conforme relatado acima, o edital é omissivo no quesito que trata da qualificação técnica, não exigindo a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, através da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas de direito jurídico ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente – CREA.

As câmaras frigoríficas com temperaturas internas para resfriamento ou congelamento, têm como única característica principal a conservação dos pertences armazenados em seu interior. Devido à finalidade a que se destina, os serviços de montagem e instalação devem obrigatoriamente ter a participação direta de responsável técnico, investido de conhecimentos e experiências necessárias para que o funcionamento do conjunto não sofram interrupções, pois caso contrário, a CODEVASF sofrerá enormes prejuízos ocasionados pela decomposição dos pertences ali armazenados.

Envolvem-se diretamente nos serviços de montagem e instalação, responsável(is) técnico(s) na área de engenharia mecânica.

Em consonância com a Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, o edital deverá exigir a comprovação de que os licitantes possuam em seu quadro permanente, os seguintes responsáveis técnicos:

“ – Art. 12.º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECANICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECANICA:.

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Primeiramente esclarecemos que o edital Pregão Eletrônico n.º 025/2019 será promovido pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, e que tanto o Servidor Público quanto a CODEVASF, primam pela eficácia e eficiência, zelando pela plena execução dos contratos e evitando avenças com empresas de baixa qualificação.

Quanto ao pleito de impugnação, esclarecemos:

Inicialmente alertamos que a Lei 8.666/93, citada no pleito de impugnação, já não é mais empregada nas licitações públicas.

Agora, adentrando no pleito de impugnação, informamos que o pregão eletrônico é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns de engenharia, regido pelo Decreto 10.024 de 20/09/2019, conforme transcrito abaixo:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

Ainda, o decreto 10.024/2019, em seu Art. 3º, Inciso II, define bens e serviços comuns.

“Art.3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

Inciso II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado”

Considerando a definição do Inciso II, do Art. 3º, do decreto 10.024/2019, transcrita acima, enquadraremos os bens objetos deste procedimento licitatório como bens comuns,

considerando que os padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos no edital, conforme “PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTIDADES E PREÇOS”, anexa ao Edital. Tudo muito bem definido pela área técnica e referendado por nossa assessoria Jurídica.

Por oportuno, esclarecemos que as exigências estabelecidas nos Termos de Referência, integrante do Edital, atendem plenamente a necessidade de comprovação e vinculação técnica do licitante para com o objeto do pregão. Sendo somente a instalação das câmaras frigoríficas que enseja alguma carência técnica, mas de baixa complexidade, facilmente atingível por qualquer empresa atuante no ramo de refrigeração industrial.

Ademais, a 3ª Superintendência Regional da Codevasf possui em seu corpo técnico profissionais com formação em Zootecnia, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Civil, entre outras, com consagrada experiência e capacidade técnica para fiscalizar o recebimento, montagem e instalação do objeto licitado.

Cabe ao licitante, interessado em participar do certame, conhecer e acatar a legislação vigente conhecer suas possibilidades e disputar em condições de igualdade, como manda o bom senso e as boas práticas da licitação pública.

As exigências técnicas estabelecidas são pautadas no princípio básico da razoabilidade e vêm a atender às recomendações dos Órgãos Federais de Controle e Fiscalização do Serviço Público, com intenção de ampliar a competição.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Considerando que a CODEVASF acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle, está nítido não haver ilegalidade.

Destarte, nega-se provimento aos termos de impugnação, o que não representa condição impeditiva à impugnante de participar do certame. Julgamos improcedente o pedido de impugnação do edital impetrado pela empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pelo que, lhe negamos provimento.

Petrolina-PE, 20 de dezembro de 2019.

DANIELA RODRIGUES
PREGOEIRA | CODEVASF/3ª SR